

Falece, portanto, competência a este Conselho, que não é um Conselho apenas pedagógico, para decidir contra o texto legal, invocando caráter de excepcionalidade.

Em 5 de dezembro de 1984.

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

O Cons. Ferdinando de Oliveira Figueiredo subscreveu esta Declaração de Voto.

PARECER CEE N.º 1.985/84 — PROCON — Aprovado em 5-12-84

ASSUNTO: Cursos Livres

INTERESSADO: Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor.

RELATOR: Cons. Alpinolo Lopes Casali

PROCESSO CEE N.º 0902/84

1. Histórico:

O PROCON — Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor, órgão integrante do Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, vinculado à Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, criado pela Lei Estadual 1.903/78, após referir-se a fatos, relativos a “Cursos Livres” e a atos do Conselho Estadual de Educação, em ofício ao Exmo. Secretário de Estado da Educação, propõe-lhe o seguinte:

“Dessarte, dirigimo-nos a Vossa Excelência a fim de obter um posicionamento definitivo dessa pasta no que concerne à regulamentação e fiscalização dos cursos de Língua estrangeira vinculados à venda de material didático, bem como o funcionamento dos demais cursos livres existentes no Estado de São Paulo, afetos a essa Secretaria.

Tal solicitação prende-se à constatação desse órgão dos abusos cometidos, impunemente, pelos cursos sobre parte significativa da população, pois aqui chegam inúmeras reclamações de pessoas lesadas em sua boa-fé”.

Ao ofício foram juntadas cópias xerografadas de vários documentos, versando sobre matéria condensada na transcrição e da Indicação CEE 2/83.

De ordem do Exmo. Secretário de Estado da Educação, o seu Gabinete remeteu ao Conselho Estadual cópias xerografadas do ofício e documentos, retro-referidos.

2. Fundamentação:

O exame dos chamados “cursos livres” deve ser questionado, limitadamente, sob o aspecto legal.

2.1 Dispõe a Emenda Constitucional de 24 de janeiro de 1967:

“A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais da liberdade e de solidariedade humana” (Art. 168, “caput”).

O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos (Art. 168, § 1.º).

Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo (Art. 168, § 2.º).

Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino e a União e dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais (Art. 169, § 1.º).

Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem, aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar (Art. 169, § 2.º).

Compete à União (...) legislar sobre (...) diretrizes e bases da educação; normas gerais sobre desportos (Art. 8.º, inciso XVII, alínea “q”).

2.2 Há excelente estudo sobre o conceito de sistema de ensino da lavra da eminente professora Esther de Figueiredo Ferraz, quando ainda no Conselho Federal de Educação (“Documenta”, 206, págs. 27/46).

2.3 São as seguintes as Leis que prescrevem diretrizes e bases sobre os graus e ramos de ensino no País.

São Leis que basicamente dispõem normas sobre a organização e funcionamento das escolas de que tratam e de sua vinculação ao Conselho de Educação do sistema de ensino a que pertencem. São Leis que declaram direitos e deveres a alunos com estudos em curso ou concluídos.

2.3.1 Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, em que, entre os poucos artigos, ainda em vigor, declara:

“É assegurado a todos na forma da Lei, o direito de transmitir os seus conhecimentos” (Art. 4.º).

“São assegurados aos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, legalmente autorizados, adequada representação nos Conselhos Estaduais de Educação e o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados” (Art. 5.º).

2.3.2 Lei n.º 5.540, de 28 de dezembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior.

2.3.3 Decreto-lei n.º 464, de 11 de fevereiro de 1969, que estabelece normas complementares à Lei n.º 6.540, de 28 de novembro de 1968.

2.3.4 Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, que prescreve diretrizes e bases para o ensino de 1.º e 2.º graus.

2.3.5 Ressalve-se que essas Leis devem ser consideradas em sua redação atual, conseqüente de alterações provenientes de Leis posteriores.

2.3.6 Grifamos.

2.4 Obedecidas as disposições constitucionais e legais, ora transcritas, há de concluir-se, clara e imperiosamente, que se consideram “livres” os “cursos” que não se enquadram nas categorias definidas por aquelas leis.

Os estudos neles realizados não são reconhecidos para todos os fins legais, salvo lei especial.

Funcionam, à margem da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação.

Portanto, nada têm a ver com aquela ou com este, no que tange a certificados de “conclusão de série ou curso”, à “equivalência de estudos”, “ao aproveitamento de estudos” ou a “diplomas”, porventura, expedidos. E, portanto, a Secretaria e o Conselho nada têm a ver com eles, isto é, com os “cursos livres”.

2.5 Uma conclusão a mais se impõe.

Se acaso a denominação não for, expressamente, “Cursos Livres”, a única a traduzir boa fé, ausência de culpa ou dolo, mas sim “Curso”, “Escola”, “Colégio”, “Instituto”, “Faculdade”, “Universidade” ou quaisquer outros termos

análogos, sem que se lhes acrescente o termo "livre", as crianças, os pré-adolescentes e os adolescentes, por seus representantes legais, e os maiores que se sentirem lesados em seu direito de aprender ou que se considerarem prejudicados, por ato ou omissão de seus mantenedores ou dirigentes, estão, como regra, sob o abrigo imediato da autoridade policial ou do Poder Judiciário para preservar seu direito ou ressarcir seus prejuízos e os mantenedores e dirigentes dos "cursos livres" estarão sujeitos às sanções legais cabíveis.

2.6 Muitos são os pontos de referência a caracterizar, fácil e prontamente, os cursos amparados pela lei ou sob outros termos análogos. E, por exclusão, a identificação dos "cursos livres".

Um deles é o regimento. Este é o complexo de normas, resultantes das leis de diretrizes e bases da educação nacional, e outras da livre escolha como resultado de autonomia, que se lhe atribuem, todas pertinentes à organização e funcionamento dos cursos, sob o escudo da lei.

Uns regimentos são aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, enquanto outros pela Secretaria de Estado da Educação.

A inexistência de regimento aprovado, por um daqueles dois órgãos, evidencia, de modo incontestado, a qualidade de ser o curso "livre".

2.7 E em havendo dúvida?

Nessa hipótese, deve o interessado recorrer à Delegacia de ensino da Secretaria de Estado da Educação, mais próxima à sede do "curso livre". A Delegacia de Ensino tem conhecimento dos cursos ou escolas regulares, isto é, daqueles cujos estudos dão direito a certificados e diplomas com validade legal. Se, porventura, o "curso livre" estiver em circunscrição territorial de outra Delegacia de Ensino, dela o interessado conhecerá o endereço.

Se o curso ou escola (ou outro termo análogo que possa ter) não for regular, vale dizer, se não estiver vinculado à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação, o interessado saberá que se trata de "curso livre".

Sua será a opção de ingressar em "curso livre".

Será afortunado, se o curso, embora "livre", lhe proporcionar a aquisição de conhecimentos ou técnicas ou de ambos, de modo a ingressar na força de trabalho, vindo a exercer uma profissão de exercício não regulamentado ou uma ocupação.

E muitos há em condições de fazê-lo.

Poderá correr, porém, o risco de, além de dinheiro, perder tempo de aprender.

2.8 Acerca de venda de material inculcado como sendo didático, o Conselho Estadual de Educação já se manifestou, através da Indicação CEE n.º 2/83, da lavra do nobre Conselheiro Renato Alberto T. Di Dio.

Se, acaso, "cursos livres", sendo ou não empresas no sentido jurídico, prometendo, verbalmente, ou se obrigando, contratualmente, a lhes ministrar aulas e vender material, apontado e aceito, como didático, afinal, respectivamente, não ministradas, nem entregues, as pessoas, que se julgarem lesadas, podem e devem procurar, não a Secretaria de Estado da Educação, nem o Conselho Estadual de Educação, mas a autoridade policial ou, na forma da lei, recorrer ao Poder Judiciário.

No tocante aos "cursos livres", faltam às normas da Secretaria e do Conselho, na hipótese aventada, os atributos da sanção e da coação.

2.9 Este o exame da matéria sob o aspecto estritamente legal. Se houver, subjacente ou não, um outro de natureza pedagógica, caberá às Câmaras de Ensino de Primeiro e Segundo graus dizê-lo e apreciá-lo.

3. Conclusão:

Dê-se conhecimento do presente Parecer ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação, a propósito de ofício que lhe enviou o PROCON — Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor.

São Paulo, 21 de novembro de 1984.

a) Cons. **Alpínolo Lopes Casali**, Relator

4. Decisão da Comissão:

A Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer o Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1984.

a) Cons. **Renato Alberto T. Di Dio**, Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala Carlos Pasquale, em 5 de dezembro de 1984, LMC/CLN.

a) Cons. **Célio Benevides de Carvalho**, Presidente

PARECER CEE N.º 1.993/84 — CEPG — Aprovado em 5-12-84

ASSUNTO: **Solicitação de dispensa das aulas de Educação Física.**

INTERESSADA: Damaris de Matos Oliveira

RELATOR: Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

PROCESSO CEE N.º 0960/84

1. Histórico:

1.1 Em ofício dirigido diretamente ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, a senhora Vilma de Matos Oliveira, RG n.º 3.787.147, residente na Rua Mário Leite n.º 33, apart. 62, solicita dispensa das aulas de Educação Física da sua filha Damaris de Matos Oliveira, aluna da 5.ª série do 1.º grau da EMPG "Tenente José Maria Pinto Duarte" AR-LA (Sumaré). A menor nasceu a 9-2-1973, em São Paulo.

1.2 A requerente informa que, no estabelecimento acima citado, as aulas de Educação Física para os alunos que freqüentam o período das 11 h às 15 h, como sua filha, são ministradas três vezes por semana, das 7,30 h às 8,15 h (fl. 07).

Ocorre que a aluna está igualmente matriculada na Escola Municipal de Bailados da Prefeitura de São Paulo (fl. 06), cujo horário coincide com o das aulas de Educação Física; as aulas são diárias, das 8 às 9 h, devendo as alunas chegarem 15 minutos antes a fim de se prepararem para as aulas.

1.3 Esclarece ainda a progenitora que a filha ingressou na Escola de Ballet, através de concurso, estando já no 4.º ano de Ballet Clássico e Modalidade de Educação Física.